



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003635/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI Nº 9.363/96. PRODUTO EXPORTADO CLASSIFICADO COMO “NT”. DESCABIMENTO.

Não faz jus ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 9.363/96, o contribuinte que não revestir a qualidade de ‘estabelecimento produtor’, como se dá no caso de o produto exportado estar classificado na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE PROVA.

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o tendo feito, bem como, deixado ainda de trazer nas oportunidades processuais pertinentes os elementos de prova cabíveis, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral dr. Everton Schlindwein CRC/PR 0185557.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versam estes autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), de créditos excedentes de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurados no 2º trimestre de 2006, no montante de R\$ 6.013.380,05 (seis milhões, treze mil e trezentos e oitenta reais e cinco centavos), conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 111 (n.e.) cujo trecho abaixo transcrevo:

O pedido foi formalizado utilizando-se do Programa Para Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), previsto em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.

Para o 2º trimestre de 2006 constam dois pedidos de ressarcimento do IPI: o de nº 42334.93574.290906.1.1.01-4580 (fls. 001 a 090), apresentado em 29/09/2006, e o de nº 14381.48273.250707.1.1.01-9327 (residual - fls. 091 a 097). O pedido residual foi apresentado inoportunamente, haja vista que o interessado apresentou apenas um pedido de ressarcimento, para o 2º trimestre de 2006, contendo a totalidade dos créditos apurados (fl. 92).

Em 30/08/2007, o referido despacho proferido pela SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, tendo em vista a impossibilidade legal para apuração do crédito presumido trazida com o advento da não-cumulatividade e pelo fato de ser a empresa optante do Lucro Real, descontentando a legislação e a regulamentação expedida pela Receita Federal do Brasil (IN 600/2005) no que se refere ao período de apuração do crédito, pois que o mesmo poderia ater-se apenas ao período em que o mesmo foi apurado, e não a períodos retroativos (2001, 2002, 2003 e 2004).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Conforme os autos, em 03/09/2007, o contribuinte foi cientificado via AR, do despacho decisório, conforme fls. 115, e em 01/10/2007, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 116) onde arguiu e fundamentou o direito ao crédito presumido de IPI e que o pedido de ressarcimento do crédito foi feito através do programa PERDCOMP, onde o DCP (demonstrativo de crédito presumido) foi apresentado para cada período. Foram colacionadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocando ainda Princípios Contábeis, complementando seus fundamentos e que também não houve dúvida que observou todas as normas fixadas para a solicitação que lhe é de direito, bem como os motivos alegados pela Receita são infundados.

Ao final requereu a legitimidade para solicitar o crédito presumido, o reconhecimento do mesmo e o deferimento do ressarcimento integral, através do PERDCOMP nº 42334.93574.290607.1.1.01-4580, como também o reconhecimento e a homologação de todas as compensações de débitos a ele vinculadas.

DO PRIMEIRO JULGAMENTO PELA DRJ E DA DILIGÊNCIA FISCAL

Distribuídos o processo à DRJ/RPO, a Delegacia converteu o julgamento do mesmo em diligência através da Resolução nº. 1.460, de 15/12/2010, na qual o voto condutor considera equivocados os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento discutido nos autos, pois que embora o PER refira-se ao 2º Trim/2006, os valores requeridos do crédito são extemporâneos, mais precisamente dos períodos de 4º Trim/2001 ao 1º Trim/2004, antes, portanto, da vedação ao aproveitamento do incentivo. A autoridade julgadora entendeu que o Despacho Decisório confunde período de apuração do crédito e período de escrituração do mesmo, prejudicando o julgamento por parte da 1ª instância, uma vez que, ao indeferimento total do crédito por motivos equivocados, não foram os valores creditados a título de crédito presumido, bem como a documentação comprobatória, efetivamente verificadas pela Autoridade Preparadora.

Ao final, a DRJ menciona ainda, que a respeito do argumento do contribuinte, de que transmitiu declaração de compensação de débitos próprios, com os créditos em questão, se de fato a mesma existe, não foi juntada aos autos, pedindo então que seja a mesma devidamente anexada e após, cientifique-se o contribuinte para nova manifestação de inconformidade.

As fls. 305 encontra-se o Relatório de Diligência Fiscal, cujas conclusões abaixo transcrevo, por serem auto esclarecedoras:

*A diligência realizada constatou que efetivamente a interessada é uma **CEREALISTA** que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal e que normalmente como qualquer empresa do gênero pratica a compra e revenda de produtos agrícolas e nessa ótica não há que se cogitar da procedência dos benefícios pretendidos, no que se refere a exportação de milho e soja, que são produtos N/T, o que torna o pedido de ressarcimento **IMPROCEDENTE**, em relação a esses produtos.*

[...]

Portanto, em relação aos produtos tributados à alíquota zero (farelo e óleo de soja em bruto) efetivamente exportados, constantes no quadro a seguir, corroborados pelas informações prestadas pela própria diligenciada, onde destaca a sua impossibilidade de segregar os custos, posicionamos também, em função dessa impossibilidade, pela não concessão dos benefícios pleiteados.

Ao final, foi o contribuinte intimado a se manifestar acerca das conclusões acima transcritas.

DA 2ª MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimado do Relatório de Diligência Fiscal em 20/07/2011, conforme AR de fls. 315 (n.e.), o contribuinte apresentou em 17/08/2011 Manifestação de Inconformidade repisando os argumentos elencados em resposta ao Mandado de Procedimento de fls. 220 e ss. onde detalha todo o processo produtivo da empresa, além ainda, de arguir que:

- É estabelecimento produtor (atividade agroindustrial), sustentando que detém qualidade de empresa produtora de mercadorias nacionais, conforme art. 1º da lei 9.363/96, e, portanto, faz jus ao crédito presumido que tratam as leis 9.363/96 e 10.276/01;

- É questionável a atuação dos agentes fiscais, pois que possui decisão judicial a seu favor, reconhecendo que dos insumos utilizados na produção, aqueles adquiridos de pessoas físicas devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido. O agente fiscal se equivocou ao caracterizar a recorrente como cerealista, violando princípios da administração pública;

- Requer a revisão dos procedimentos adotados pelo agente fiscal, para considerar o total das matérias primas adquiridas de produtores rurais, pessoas físicas, na base de cálculo do crédito presumido;

- Faz a diferenciação entre processo industrial e processo produtivo, esclarecendo que não se encaixa como industrializadora, pois não realiza processo industrial nas exportações das mercadorias classificadas na TIPI;

Esclarecidas as diferenças entre processo industrial e processo produtivo e, considerando que adquiriu matérias-primas, desempenhado o processo produtivo das mercadorias nacionais e, realizou a exportação das mercadorias nacionais, em conformidade com o artigo 1º da Lei 9.363/96, faz jus ao benefício;

- Conceitua receita de exportação: da sistemática adotada para viabilizar o ressarcimento do PIS e Cofins através do IPI;

- É ilegítima a restrição às mercadorias com saída NT – NÃO TRIBUTADAS – do conceito de Receita para exportação, tecendo ainda considerações doutrinárias sobre o crédito como desoneração da mercadoria nacional exportada – conceito de receita de exportação;

- Ao fim, trouxe os comprovantes das vendas com fim específico de exportação e demonstrou, à sua ótica, o cálculo do crédito presumido.

Às fls. 355 (n.e.), foi apensado por anexação o processo nº 10950.003642/2007-60, que trata das compensações realizadas com o crédito aqui discutido.

DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Na data de 25/11/2011, foi proferido o Acórdão nº 14-35.890, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, para a DRJ, os produtos exportados que sofram algum tratamento, mas que continuem sendo classificados na TIPI como produtos NT permanecem fora do campo de incidência do IPI, não fazendo jus ao crédito. Quanto aos produtos exportados pela impugnante (farelo de soja e óleo bruto) tributados à alíquota zero (0%), por não ter a mesma conseguido segregar os custos das mercadorias aplicadas na fabricação destes produtos, a instância *a quo* compreendeu não restar comprovado o efetivo valor a se ressarcir, de modo que, a rigor da legislação e do ônus da prova, deveria ser indeferido o pedido apresentado.

Diante do exposto, foi julgado improcedente, com o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações pleiteadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em 20/04/2012, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 15/05/2012, repisando os argumentos ora elencados na 2ª Manifestação de Inconformidade e informou ao final que possui condições de individualizar os custos de produção, correspondendo às condições necessárias para a apuração do crédito, aduzindo assim, que cumpre à autoridade fiscal aplicá-los na equação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10950.003635/2007-68
Acórdão n.º **3402-002.414**

S3-C4T2
Fl. 987

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 05 (cinco) Volumes, numerado até a folha 983 (novecentos e oitenta e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

A matéria diz respeito ao direito de calcular o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e a COFINS, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 9.363/96, com relação a matérias-primas adquiridas no mercado interno, e posteriormente, após processo industrial é destinado ao mercado externo, mas cuja tributação no mercado interno, do produto exportado, está contemplado na posição NT da TIPI.

A decisão recorrida entendeu que diante do produto estar classificado como NT, não haveria processo de industrialização do produto exportado, e, portanto, não se enquadraria no incentivo fiscal, que está limitado a exportações de produtos considerados como submissos a processo industrial, o que não se dá no caso de se tratar de produto classificado na TIPI como NT.

O contribuinte, por seu turno, afirma que é estabelecimento produtor (atividade agroindustrial), sustentando que detém qualidade de empresa produtora de mercadorias nacionais, conforme art. 1º da lei 9.363/96, e, portanto, faz jus ao crédito presumido que tratam as leis 9.363/96 e 10.276/01, bem como os grãos exportados são beneficiados em uma série de etapas que o tornam tipo exportação.

No entanto, apesar de toda a argumentação dispendida pela Recorrente, a realidade é que o entendimento que vem prevalecendo na Câmara é no sentido de que o incentivo fiscal deve ser interpretado literal e restritivamente, e, como tal, deve ser focalizado que o incentivo fiscal é concedido ao “estabelecimento exportador” de mercadorias para o exterior, o que não é o caso daqueles estabelecimentos que fabricarem produtos classificados como NT.

Então, inicialmente se faz necessário buscar o conceito do que seja “estabelecimento exportador”, o que é fornecido pelo art. 8º, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que repete, nesse particular, as redações dos seus predecessores:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Assim, o entendimento que tem prevalecido é no sentido de que se o produto final fruto do processo industrial, mesmo que subsumindo-se à perfeição as operações definidas no art. 4º, do RIPI, for classificado na TIPI como sendo NT, não se estará diante de um “estabelecimento industrial”. É dizer: a atividade de processar um produto NT não qualifica o estabelecimento como “industrial”, por mais paradoxal que possa parecer.

Revisitando os arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.363/96, temos o seguinte:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido

do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do **produtor exportador**.” (grifo nosso)*

Assim, a posição prevalecente neste Conselho é no sentido de não deferir o crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS, quando o contribuinte não revestir a qualidade de “estabelecimento produtor”, como se dá no caso de o produto exportado estar classificado na TIPI como NT.

Ainda acerca dos produtos dentro do campo de incidência do IPI com alíquota 0%, o próprio contribuinte alega que não tem como segregar os custos das mercadorias aplicadas na fabricação do farelo de soja e do óleo bruto de soja, assim sendo, ante a impossibilidade de calcular o custo, correta a decisão da instância *a quo* em não reconhecer o direito creditório.

Assim, tenho que o direito creditório aqui analisado, relativamente aos produtos exportados e que são classificados na TIPI com alíquota 0%, não restou comprovado pelo contribuinte os custos incorridos na respectiva produção, segregando-se daqueles que são incorridos na fabricação dos demais produtos, inclusive aqueles classificados como NT, ônus esse que, por se tratar de ressarcimento de créditos, incumbe ao contribuinte, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como dito, tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está

expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito ou ressarcimento de crédito.

No caso dos autos é importante lembrar que a busca da verdade real foi pretendida pela Administração Tributária, por meio de provas materiais desde a diligência designada pela DRJ, quais sejam, as documentais solicitadas, sendo relevante mencionar que as mesmas não foram apresentadas pelo sujeito passivo até este momento, impossibilitando, assim, que o julgador pudesse estar convencido da sua real ocorrência/existência.

Segundo Francesco Carnelutti as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Desta feita, conforme fundamentos acima, tenho por certo negar provimento ao pleito do contribuinte, mantendo o indeferimento do crédito pretendido pela patente carência de sua comprovação.

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário** do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.